

Registro: 2025.0000424983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004994-08.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante FLEX A SEAL DO BRASIL LTDA, é apelado MAKTUB CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16517

Apelação Cível nº 1004994-08.2023.8.26.0565

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível

Apelante: Flex A Seal do Brasil Ltda

Apelado: Maktub Consultoria Em Tecnologia Eireli

Juíza: Ana Lucia Fusaro.

APELAÇÃO. Responsabilidade civil contratual. Prestação de serviços. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Ré contratada pela aurora para desenvolver determinado aplicativo e plataforma de comércio eletrônico. Obrigação de resultado. Sendo obrigação de fim, e não de meio, a ré, como prestadora dos serviços, responde pelo inadimplemento absoluto das obrigações em razão da inutilidade dos serviços prestados, isso é, a prestação parcial não permite qualquer aproveitamento pela apelante, como demonstrado pela prova oral. Inadimplemento total das obrigações reconhecido. Dever de a ré ressarcir a totalidade dos valores pagos pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 190/196, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para condenar a ré “ao pagamento de R\$41.554,50, devidamente atualizado”, bem como condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o inadimplemento contratual da ré é absoluto diante da impossibilidade de aproveitamento dos serviços prestados em razão de sua inutilidade. Afirma que a prova oral demonstra que o desenvolvimento do projeto por terceiro não aproveitou o trabalho desenvolvido em parte pela ré, evidenciando o completo descumprimento da obrigação. Requer seja reconhecido o inadimplemento total das obrigações contratadas e condenada a ré ao ressarcimento integral dos valores recebidos. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência, para impor à ré o dever de pagar em aplicação do princípio da causalidade.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e sem

contrarrazões (fl. 231).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se o inadimplemento contratual da ré, ora apelada, é total ou parcial, segundo as obrigações pactuadas pelas partes.

No caso, a apelada foi contratada pela apelante para desenvolver determinado aplicativo e plataforma de comércio eletrônico, conforme fls. 30/40.

Com razão a apelante ao destacar que o adimplemento das obrigações depende da plena fruição do *software* que deveria ter sido desenvolvido pela apelada.

A obrigação assumida pela apelada, portanto, é de resultado, conforme lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“na obrigação de resultado, o devedor se obriga a alcançar determinada finalidade, sem a qual não será adimplente. Ou alcança o resultado ou terá de arcar com as consequências do inadimplemento.” (Curso de direito civil, Obrigações, 13ª ed., JusPodivm, 2019, p. 358).

No que se refere ao conteúdo da obrigação, o Superior Tribunal de Justiça reconhece tal classificação da obrigação de serviços de desenvolvimento de *software* como sendo de resultado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De certa forma, quem se compromete a desenvolver um sistema de computador para fomentar a atividade empresarial de determinada sociedade assume uma obrigação de resultado, pois, conquanto não esteja obrigado a propiciar efetivamente resultados financeiros positivos, está sim obrigado a entregar uma ferramenta que atenda às especificações técnicas previstas no contrato. (...)”

A partir dessas lições, é possível concluir que o contrato firmado entre a UNIVERSAL e a TOTVS, guardou absoluta semelhança com o contrato de empreitada, pois tinha em vista o desenvolvimento e implementação de um trabalho científico e artístico imaterial.

Aplicando-se analogicamente o regramento dos contratos de empreitada, tem-se que este de que trata os autos encerra, igualmente uma obrigação de resultado e, nessa medida, deve ser considerado descumprido quando não sobrevém o resultado estipulado.

Com efeito, não há como imaginar que um software para integração das muitas cadeias produtivas da sociedade empresária constitua, em virtude de sua própria natureza, uma obra com partes distintas e autônomas. Muito pelo contrário, representa uma obra única que, nessa medida, apenas se considera entregue, quando desenvolvido e implementado por inteiro. (...)”

O preço acordado não tinha em vista, apenas, o esforço e o compromisso da TOTVS em utilizar toda a sua diligência e dedicação para desenvolver e implementar um sistema melhor.

O objetivo era, inegavelmente, o de adquirir um sistema de gerenciamento que realmente fomentasse a sua atividade empresarial.

Por outro lado, a TOTVS muito embora não estivesse obrigada a garantir resultados financeiros positivos para a UNIVERSAL, por intermédio da utilização desse sistema, estava sim, repita-se, obrigada a entregar uma ferramenta que atendesse às especificações técnicas previstas no contrato.

Assim, se isso não ocorreu, é de se concluir que houve verdadeiro inadimplemento contratual por parte da TOTVS.

Como consequência, mostra-se perfeitamente cabível a resolução do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, com a restituição das partes ao estado anterior.” (Recurso Especial nº 1.731.193/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça:

“ 4. O contrato celebrado era de obrigação de resultado, com prazos e escopo claramente definidos. A prova documental e pericial demonstrou que os produtos entregues não atenderam às funcionalidades previstas e que a ré não cumpriu os prazos pactuados. 5 A perícia concluiu que não houve cumprimento total nem parcial do contrato, sendo as versões entregues inadequadas para uso, além de a webpage sequer ter sido desenvolvida. A ré não apresentou os elementos necessários para análise técnica detalhada, inviabilizando a verificação dos materiais entregues. 6. As trocas de mensagens entre as partes evidenciam que a autora apontou falhas reiteradas e solicitou correções, mas o material final permaneceu insatisfatório. A proposta de um novo contrato pela ré, para ajustes e melhorias, foi indevida diante do não cumprimento do contrato inicial.” (TJSP; Apelação Cível 1005522-47.2021.8.26.0004; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Desenvolvimento de Software e aplicativo de gestão de negócio – Sentença de parcial procedência que determinar a resolução do contrato e restituição parcial dos valores pagos – Recurso da autora – Reconhecimento do inadimplemento absoluto do contrato, ante os descumprimentos dos prazos contratuais e a ausência do pleno funcionamento do aplicativo, que não atendeu ao interesse da parte contratante (obrigação de resultado) – Precedente do STJ – Sentença reformada – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1004068-19.2018.8.26.0010; Relator (a): José Augusto

Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

Com efeito, sendo obrigação de fim, e não de meio, a apelada, como prestadora dos serviços, responde pelo inadimplemento absoluto das obrigações em razão da inutilidade dos serviços prestados, isso é, a prestação parcial não permite qualquer aproveitamento pela apelante, como demonstrado pela prova oral.

Assim, fica reformada a r. sentença, para reconhecer o inadimplemento total das obrigações devidas pela ré, para condená-la ao ressarcimento integral dos valores pagos pela autora, ora apelante.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Alterada a sucumbência ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No

entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator